PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000331-88.2013.8.05.0073 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: ELENILDO NUNES DO NASCIMENTO Advogado (s): CARLOS IGOR DA SILVA GOMES, LUCIANO ALVES DE SA registrado (a) civilmente como LUCIANO ALVES DE SA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): I ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, COM A CONSEQUENTE REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA PARA PATAMAR AQUÉM DO MÍNIMO. INACOLHIMENTO. ATENUANTE RECONHECIDA, MAS NÃO VALORADA, EM OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 231, DO STJ. PRECEDENTES. REOUERIMENTO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NA FRAÇÃO MÁXIMA. DESCABIMENTO. NORMA QUE PREVÊ, COMO REQUISITOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, A PRIMARIEDADE DO RÉU, A EXISTÊNCIA DE BONS ANTECEDENTES E A AUSÊNCIA DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS OU DE INTEGRAÇÃO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS LEGAIS. ELEMENTOS OUE COMPROVAM QUE O RÉU É DEDICADO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO TRÁFICO INTERESTADUAL. INEQUÍVOCA TRANSPOSICÃO DE FRONTEIRAS. INVIABILIDADE. IRRETOCÁVEL A FIXAÇÃO DA PENA DEFINITIVA EM 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000331-88.2013.8.05.0073, oriunda da Vara Criminal da Comarca de Curacá/ BA, figurando como Apelante o Réu ELENILDO NUNES DO NASCIMENTO, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, mantendo-se incólume a sentença objurgada em todos os seus termos, tudo a teor do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000331-88.2013.8.05.0073 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ELENILDO NUNES DO NASCIMENTO Advogado (s): CARLOS IGOR DA SILVA GOMES, LUCIANO ALVES DE SA registrado (a) civilmente como LUCIANO ALVES DE SA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): I RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Réu ELENILDO NUNES DO NASCIMENTO, por meio de Advogado regularmente constituído, contra a Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Curaçá/BA, que, julgando procedente a pretensão acusatória, condenou-o pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, impondo—lhe as penas totais de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa, sendo o valor de cada dia-multa corresponde a um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato. Narrou a Denúncia (ID 27218189) que: [...] Aos doze de abril de 2013, por volta das 6h30, policiais militares que encontravam-se realizando Operação de combate ao narcotráfico, na estrada vicinal que margeia o Rio São Francisco, na localidade Saco da Canoa, Distrito de Riacho, abordaram a motocicleta HONDA CG 150 TITAN KS preta de placa policial JLS 6078 que seguia em direção a Fazenda Rompedor, conduzida pelo acusado que transportava um saco de nylon contendo 16,5 kg

de maconha recentemente colhida. Ao realizarem a abordagem, o acusado confessou que estava transportando a droga até a beira do rio, sendo que ganharia R\$100,00 (cem reais) pelo serviço, sem contudo declinar o nome daquele que teria encetado o acordo em comento, noticiando apenas que a moto seria da propriedade daquele. A droga foi identificada como maconha, conforme se infere do exame preliminar de constatação de vegetal de fls. 09 bem como do laudo de exame pericial provisório (DPT) de fls. 17. A droga foi apreendida conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls. 08, restando patente a comprovação da materialidade dos delitos em questão. Quanto à autoria, o acusado confessou ter sido contratado e realizado o transporte da droga de modo consciente. A materialidade e autoria relativas ao crime de tráfico de drogas restaram prontamente delineadas nos autos, pelos laudos periciais e depoimentos colhidos, em especial as circunstâncias do delito, o que autoriza o oferecimento da inicial denunciatória [...]". A Denúncia foi recebida em 11.06.2013 (ID 27218201). Finalizada a instrução criminal e apresentadas as alegações finais da Acusação (ID 27218248) e da Defesa (ID 27218256), foi proferida sentença acima mencionada (ID 27218257). O Réu, inconformado, manejou Apelo (ID 27218259), em cujas razões (ID 27218260), reguer a aplicação da atenuante da confissão espontânea, mesmo resultando em condenação aquém do mínimo, bem como o afastamento da causa de aumento do tráfico interestadual e o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado no patamar máximo de diminuição (§ 4.º do art. 33 da Lei de Drogas). Em contrarrazões, o Parquet pleiteou o improvimento da Apelação interposta (ID 27218263 e 27218267). Nesta instância, oportunizada a sua manifestação, a Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do Apelo (ID 58087536). É, em síntese, o relatório, que submeto à apreciação da Eminente Desembargadora Revisora com as homenagens de estilo. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000331-88.2013.8.05.0073 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ELENILDO NUNES DO NASCIMENTO Advogado (s): CARLOS IGOR DA SILVA GOMES, LUCIANO ALVES DE SA registrado (a) civilmente como LUCIANO ALVES DE SA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): I VOTO Inicialmente, cabe registrar que o presente Apelo é próprio e tempestivo, tendo sido manejado, ademais, por quem detém legítimo interesse na modificação da Sentença de piso. Destarte, é medida de rigor o CONHECIMENTO do inconformismo defensivo, passando-se, pois, ao exame de suas questões de fundo. Frise-se que a responsabilidade do Réu ELENILDO NUNES DO NASCIMENTO pelo cometimento do delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n.º 11.343/06) não é objeto de irresignação pelo presente Recurso de Apelação. O Recorrente traz ao acertamento jurisdicional, unicamente, pedidos relacionados ao redimensionamento da sanção privativa de liberdade definitiva, para que seja aplicada a atenuante da confissão espontânea, reconhecida a figura do tráfico privilegiado e afastada a causa de aumento do tráfico interestadual. Verifica-se que, de todo o contexto probatório carreado aos autos, não restam dúvidas acerca da autoria e materialidade delitiva do crime previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, na forma como estabelecido no édito condenatório objurgado, o qual se lastreou na prova produzida no bojo da instrução criminal, analisando-a, apenas, para fins de corroboração, em cotejo com os elementos colhidos na fase inquisitorial, apreciando—a livremente e de forma fundamentada, em conformidade com as diretrizes da norma insculpida no art. 155 do Código de Processo Penal. A

apreensão das drogas que a Apelante tinha consigo foi comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (ID 27218190, p. 8), Exame Preliminar de Constatação de Vegetal (ID 27218190, p. 9) e Laudo Pericial (ID 27218193) que apontaram que os materiais encontrados na posse da Apelante se referiam ao vegetal Cannabis sativa, L. (maconha), substância de uso proscrito no Brasil. Em relação às circunstâncias do flagrante e à concreta vinculação das drogas a Acusada, cuida-se de aspectos devidamente esclarecidos em juízo, de maneira segura, precisa e detalhada, pelo depoente José Adalberto dos Santos, Policial Militar que participou da diligência e bem relatou as condições da abordagem e a subsequente apreensão do material ilícito em poder da Acusada. Confira-se o seu testemunho firmado sob o crivo do contraditório: "[...] que prenderam o. imputado; que esconderam a motocicleta no mato porque o carro não tinha condições de. transportar a mesma; que o acusado confessou que foi contratado para levar a. motocicleta junto com a maconha até um determinado lugar. na beira do rio; que 0. acusado disse que uns rapazes iriam buscar a motocicleta e a maconha na margem do. rio, para assim realizarem a travessia; que se deslocou com um colega até à delegacia da polícia civil de Curaçá, no qual relataram o ocorrido, sendo após ratificada a prisão em flagrante; que o acusado foi preso; que no saco continha maconha que os rapazes tinham acabado de colher em algum lugar na localidade de Saco da Canoa, Distrito de Riacho; que o acusado confessou que os rapazes que o contrataram para realizar o transporte da droga mandaram ele ir na frente e ficaram observando; que não apresentaram a moto porque quando voltaram ao local em que tinham a deixado, esta não estava mais local; que acha que a pessoa que contratou o acusado estava observando à movimentação dos policiais, ao perceberem que estes teriam saído, foram lá e pegaram a moto; que o acusado e a maconha foram apresentados, e em seguida fora comprovado a ilicitude por parte do réu; que o acusado disse que foi contratado em um determinado. ponto na região de Riacho Seco, e que iria levar a motocicleta até o porto, na beira do rio e lá entregar a moto para quem o contratou para assim fazer a travessia para Santa Maria da Boa Vista-PE; que o acusado disse que iria fazer o transporte até o porto, e delá os, outros pegariam a droga para atravessar; que o acusado disse que iria ganhar uma certa quantia, mas que não se recorda qual era". (Conforme transcrição contida na Sentença) Assim, constata-se que a suprarreferida testemunha não apresentou dificuldade em indicar a apreensão de drogas diversificadas durante a diligência, como também reconheceu a ora Apelante como indivíduo à época detido em poder da mesma. Quanto à fixação da pena relativa ao tipo do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, assim consignou a MM.ª Juíza primeva no bojo da sentença condenatória: [...] Passemos a dosimetria da pena, de forma individual e isolada, com as respectivas penas a serem aplicadas, tendo por base as disposições contidas nos artigos 59 e 68, do Código Penal, bem como o que prescreve o art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal. Primeiramente em relação do crime de tráfico de drogas. Analisando as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, e em observância ao disposto pelo artigo 42, da Lei nº 11.343/2006, verifica-se que quanto à culpabilidade, a conduta do réu é normal à espécie. O réu não ostenta antecedentes criminais; não há no processo elementos suficientes para a aferição de sua personalidade, pelo que deixo de valorá-la; tampouco há provas que desabonem sua conduta social; o motivo do delito é identificável pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo; as circunstâncias do crime são aquelas próprias do

tipo, assim como as suas consequências penais. Sobre o comportamento da vítima, não há o que se valorar, sendo esta a sociedade. Assim, respeitados os critérios de necessidade e suficiência, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão mais 500 (quinhentos) dias-multa, no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo artigo 43, caput, da Lei nº 11.343/2006. Ausentes circunstâncias agravantes. Verifico a presença da atenuante prevista no art. 65, III, d do Código Penal, porém, deixo de valorá-la em observância ao que determina a Súmula n. 231 do STJ, que aduz que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal. Verifica-se a presença da causa de aumento prevista no art. 40, inciso V da Lei n. 11.343/2006, pois, pelo o que se apurou através das provas produzidas, a intenção era levar a droga até a cidade de Santa Maria da Boa Vista, localizada no Estado de Pernambuco. Assim, ainda que o intento não tenha se concretizado, a demonstração da intenção de realizar o tráfico interestadual já justifica a incidência da mencionada causa de aumento, nos termos do que dispõe a Súmula n. 587 do STJ: (...) Dessa forma, aplicando a majoração prevista no art. 40, inciso V da Lei n. 11.343/2003 no patamar de 1/6, fixo a pena em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Não vislumbro a presença de causas de diminuição. Especialmente quanto à causa de diminuição prevista no art. 33, 8 4º da Lei n. 11.343/2006, entendo que o acusado não faz jus a ela, pois para a sua concessão, é necessário que o réu, de forma cumulativa, seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Ocorre que, embora primário e ostentando bons antecedentes, o acusado fora flagrado com significativa quantidade (16,5 kg) de maconha, o que toma não recomendável a aplicação do benefício. Assim, há uma incompatibilidade evidente entre a quantidade de droga apreendida e o fato de supostamente não se dedicar à atividade criminosa ou integrar organização desta natureza. Ademais, ainda que o acusado tenha , em seu interrogatório, mencionado que apenas transportou a droga para pessoas que lhe solicitaram o serviço, o que reduziria a sua função a de uma "mula" e tornaria possível a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006, tal fato não ficou satisfatoriamente demonstrado, tendo a defesa apresentado a tese mas sem maiores esclarecimentos. Sequer foram identificadas, por exemplo, as pessoas que supostamente contrataram o acusado. Dessa forma, não se pode concluir que o acusado, de fato, funcionou como "mula". A quantidade de droga apreendida com o acusado evidencia que há ligação entre ele e a atividade criminosa, fato que pode ser percebido até mesmo pelo valor que seria vendida a droga. Ante o exposto, é inviável a concessão do benefício previsto no art. 33, 8 4º da Lei n. 11.343/2003. Assim, fica o Réu condenado definitivamente à pena acima dosada, qual seja, 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, pelo crime de tráfico de drogas. Assim, a Magistrada sentenciante fixou a pena base do Acusado em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, mínimo quantum legal, por considerar corretamente favoráveis todas as circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do CP. Na segunda fase do processo dosimétrico, acertadamente, a Julgadora primeva reconheceu a atenuante da confissão espontânea, mas não valorou, ante a observância do enunciado da Súmula n.º 231 do STJ, do qual esta Turma Criminal se

perfilha. Anote-se que o referido verbete sumular, embora não possua caráter vinculante, encerra compreensão escorreita, possuindo inteira razão de ser. De fato, caso admitida a flexibilização dos limites mínimo e máximo da reprimenda na segunda etapa da dosimetria, estar-se-ia conferindo maior importância às agravantes e atenuantes do que às próprias causas de aumento e diminuição, em clara ofensa à proporcionalidade. Ademais, permitindo-se ao Juiz, em face de circunstância atenuante, a fixação da pena aquém do mínimo ou além do máximo — à margem, porém, de parâmetros legais que possam orientá-lo em tal operação -, findará o Magistrado, em última análise, por substituir-se ao Legislador; afinal, afastará as balizas da reprimenda legalmente cominada não com fundamento em frações normativamente previstas, mas, sim, com base em sua inteira discrição, o que, a bem da verdade, traduz perspectiva temerária. Nesse compasso, pondera Guilherme de Souza Nucci que: [...] as atenuantes não têm o condão de promover a redução da pena abaixo do mínimo legal. Quando o legislador fixou, em abstrato, o mínimo e o máximo para o crime, obrigou o juiz a movimentar-se dentro desses parâmetros, sem possibilidade de ultrapassá-los, salvo quando a própria lei estabelecer causas de aumento ou de diminuição. (in Código Penal Comentado, cit., p. 439) Cabe ressaltar, por oportuno, que o entendimento cristalizado nos termos da Súmula supra é expressamente acolhido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, na qualidade de guardião da Constituição, e em Repercussão Geral (RG na QO do RE 597.270/RS), não identificou, em tal compreensão, eventual ofensa à individualização da pena ou à legalidade, inexistindo seguer afronta ao postulado constitucional da dignidade da pessoa humana. Portanto, queda inviável a aplicação, nos moldes pleiteados pela Defesa, da atenuante da confissão espontânea, ante a fixação de pena-base no mínimo legal e a consequente impossibilidade de sua redução na segunda fase da dosimetria, nada obstante o entendimento doutrinário invocado nas razões do presente Apelo, de feição nitidamente minoritária. Noutro giro, na terceira fase, a defesa sustenta a possibilidade de incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, todavia, razão não lhe assiste. Para que seja aplicada a referida causa de diminuição — permitindo um tratamento mais benéfico, pois, ao agente que vem a cometer o delito de forma isolada — torna-se imprescindível que estejam presentes, conjuntamente, todos os requisitos elencados na norma, a saber: ser o agente primário e possuidor de bons antecedentes, além de não ser ele dedicado a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa. O privilégio em tela deve ser reconhecido excepcionalmente, em casos cujas circunstâncias sejam de menor gravidade justamente por não ofender intensamente o bem jurídico tutelado da saúde pública. Aqueles que fazem do tráfico de drogas meio de vida, contumaz e habitualmente, não fazem, pois, jus ao benefício, ainda que não ostentem antecedentes criminais. Com base em tais premissas, analisando o caso em testilha, constata-se que o pleito de aplicação da minorante deve ser rechaçado, à vista da existência de elementos nos autos que indicam a dedicação do Apelante a atividades criminosas. Como bem registrado pela Julgadora a quo, no caso enfocado, os autos apontam que o desenlace ilícito foi realizado com requinte organizacional, com suporte e logística oferecidos por terceiros, o que demonstra inconteste comunhão espúria de pessoas ligadas a atividades criminosas. Dada a quantidade das drogas apreendidas (16,5 kg), verifica-se que a empreitada delitiva não foi realizada açodadamente, havendo prévia preparação, eis que a droga estava escondida no interior da motocicleta conduzida pelo acusado e seria transportada

para outro Estado. Com efeito, é evidente que nesse ramo de atividade ilícita, lança-se mão de pessoas com as quais se mantenha vínculo de confiança, desenvolvendo a ilicitude com cuidados e eliminação de riscos. Além disso, a operação, como a constatada nestes autos, não se elabora ou executa-se de um dia para o outro, apressadamente, mas sim, organizada e cuidadosamente, através de pessoas ligadas por vínculo e comprometimento, o que comprova, inclusive, o envolvimento com organização criminosa, tanto é que aceitou o serviço ilícito, oferecido por terceiros que lhes confiaram considerável quantidade de entorpecentes. E no exercício desse pacto, exteriorizando comunhão de propósitos, conjugação de esforços e distribuição de tarefas, em busca de proveito comum, o apelante, como mencionado, adquiriu e transportava os estupefacientes com certa margem de segurança. Justamente por isso, para a formação do convencimento necessário, é lícito valer-se de indícios e circunstâncias que cercam o agente envolvido e a infração, os quais, in casu, conduzem ao posicionamento aqui adotado. Não se trata, evidentemente, de alicerçar decreto condenatório em ilações ou meras conjecturas, mas em elementos de convicção concretos, reunidos fartamente nos autos. Portanto, considerando que a carga apreendida era de altíssimo valor (consoante a apreensão de 16.5 kg de maconha), resta demonstrado o envolvimento com organização criminosa com poder econômico para financiar a aquisição da droga na sua origem e com poder de articulação para providenciar seu escoamento (revenda e distribuição) em outras etapas do lucrativo negócio ilícito. Logo, mesmo não havendo provas de que o réu integrasse alguma organização criminosa, restou demonstrado que o apelante se dedica a atividades criminosas, o que afasta a aplicação do tráfico em sua forma privilegiada. Noutro giro, o apelante pretende o afastamento da causa de aumento de pena do tráfico interestadual. Sem razão o recorrente. Observa-se que o artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/06 prevê que: "As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: [...] V caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal", não havendo nenhuma ressalva acerca da necessidade de efetiva transposição de fronteira, tal como ocorre com os artigos 155, § 5º e 157, § 2º, IV, do CP, onde do texto legal resta claro que é necessário o transpasse de fronteiras. Ademais, como bem salientou a Douta Procuradoria de Justiça, o referido entendimento encontra-se consolidado pela Súmula 587 do STJ: "Para a incidência da majorante prevista no art. 40, V da Lei n. 11.343/2006, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual." Outrossim, não se pode perder de vista que estamos diante de uma causa de aumento de pena, não sendo o tráfico interestadual um delito autônomo, não havendo assim que se falar em iter criminis. In casu, as provas carreadas no caderno processual, indicam que a intenção do apelado consistia em transportar a droga até a cidade de Santa Maria da Boa Vista/PE, tendo em vista as suas próprias informações conferidas na instrução processual, conforme constou na sentença (f. 603): "[...] Verifica-se a presença da causa de aumento prevista no art. 40, inciso V da Lei n. 11.343/2006, pois, pelo o que se apurou através das provas produzidas, a intenção era levar a droga até a cidade de Santa Maria da Boa Vista, localizada no Estado de Pernambuco. Assim, ainda que o intento não tenha se concretizado, a demonstração da intenção de realizar o tráfico interestadual já justifica a incidência da mencionada causa de aumento, nos termos do que dispõe a Súmula n. 587 do STJ". Assim, considerando que

é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da federação para incidência da referida majorante, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual, deve ser mantida a aplicação da majorante prevista no art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/06. Logo, a pena definitiva fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa está adequada e proporcional à espécie. Ante todo o exposto, na esteira do parecer Ministerial, CONHECE-SE e NEGA-SE PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto, mantendo-se incólume a sentença objurgada em todos os seus termos. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora